



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08843/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BREJO DOS SANTOS relativa ao exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Emissão, em separado, de acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL – TC- 00019/21

RELATÓRIO

1. Os autos do PROCESSO TC-08843/20 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito LAURI FERREIRA DA COSTA, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório prévio de fls. 1547/1557, no qual registrou as seguintes eivas, a serem esclarecidas pelo gestor:
 - 1.1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos);
 - 1.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007);
 - 1.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
 - 1.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas;
 - 1.5. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.
2. A autoridade responsável apresentou defesa sobre as constatações técnica preliminares. A Auditoria as analisou e emitiu o **relatório de análise da prestação de contas** (fls. 2813/1312), no qual conclui:
 - 2.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
 - 2.2. A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.000.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 20% da despesa fixada.
 - 2.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,01%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 2.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 2.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,87%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,28%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.3. **PESSOAL: 57,88%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 2.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **78,38%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 2.5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$ 950.245,86**, correspondente a **4,93%** da DOTG.
 - 2.6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades:**

¹As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **44,22%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.7.1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo (R\$ 312.501,72);
- 2.7.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (R\$ 165.000,00);
- 2.7.3. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS (R\$ 1.858.668,05);**
- 2.7.4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas (R\$ 234.179,99);**
- 2.7.5. Não encaminhamento ao TCE/PB dos procedimentos licitatórios. Comprometimento da transparência dos certames (R\$ 2.100.000,00);**
- 2.7.6. Inobservância aos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, nas contratações (R\$ 2.800.000,00);
- 2.7.7. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 281.400,00);
- 2.7.8. Aquisição de Medicamentos sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação. (R\$ 53.800,00);**
- 2.7.9. Ausência dos instrumentos de formalização das alterações nos contratos nº 09/19, 10/19 e 11/19 (R\$ 52.589,40);
- 2.7.10. Ausência/insuficiência das informações de cadastro e de acompanhamento da execução das obras no GEOPB (R\$ 946.843,91);
- 2.7.11. Obras inacabadas, com ritmo lento de execução e paralisadas (R\$ 266.062,68);
- 2.7.12. Repasse ao Poder Legislativo em valores acima de 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 1.000,00);
- 2.7.13. Parecer Contrário à aprovação da PCA de 2017 e da PCA de 2018 do atual gestor municipal;
- 2.7.14. Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso;
- 2.7.15. Negligência na gestão do Convênio SICONV nº 736187 e a consequente devolução dos recursos do Projeto da Agricultura Familiar (R\$ 238.031,46)
- 2.7.16. Negligência na gestão dos Convênios com Ministério do Desenvolvimento Regional, nº 819311/2015, nº 782584/2013 e nº 782581/2013, com a consequente devolução dos recursos destinados a pavimentação de vias (R\$ 196.567,58);
- 2.7.17. Inobservada a garantia do padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, conforme definido nas Lei das diretrizes e base da educação nacional;
- 2.7.18. Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravamento de doenças;
- 2.7.19. Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população;
- 2.7.20. Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 175.349,65);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.7.21. Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse, servidores com benefício previdenciário municipal (R\$ 1.773.724,33);

2.7.22. Despesas indevidas pelo não encaminhamento dos documentos de comprovação solicitados (R\$ 323.085,97).

2. Devidamente intimado, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 3089/3116, opinando, em síntese, pela:
 - 3.1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2019;
 - 3.2. Declaração de não Atendimento aos preceitos da LRF;
 - 3.3. Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Lauri Ferreira da Costa- Prefeito do Município de Brejo dos Santos;
 - 3.4. Remessa de Cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Lauri ferreira da Costa;
 - 3.5. Representação à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência;
 - 3.6. Recomendação à atual gestão do Município de Brejo dos Santos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. E especialmente quanto a necessidade de adotar medidas, e comunicá-las ao TCE/PB, objetivando a melhoria nos indicadores da Educação e Saúde.
4. Em 24/11/20, o gestor, por meio de seu representante legal, encaminhou requerimento (documento TC 72.115/20, anexado aos autos), solicitando reabertura do prazo para apresentação de defesa, ao argumento de que, embora a citação tenha sido publicada no Diário Oficial Eletrônico, o sistema TRAMITA não teria encaminhado a citação ao portal do gestor.
5. Instada a se manifestar, a ASTEC informou não ter ocorrido qualquer inconsistência no sistema ou no procedimento das comunicações ocorridas no presente processo. Com base nessas informações, o Relator negou o pedido de reabertura do prazo processual, comunicando o interessado da decisão.
6. O processo foi agendado para a sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou as **falhas** a seguir debatidas:

- ❖ **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo (R\$ 312.501,72);**

Durante a análise da movimentação do FUNDEB, a Auditoria observou que as despesas (R\$ 4.029.903,75) foram superiores às receitas (R\$ 3.717.402,03), resultando na realização de despesas tidas como referentes ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes, no montante de R\$ 312.501,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Embora tecnicamente correta a observação da Auditoria, não há propriamente uma irregularidade na situação, uma vez que a natureza das despesas excedentes, pelo que se extrai dos autos, não foi questionada em sua materialidade ou qualquer outro elemento que representasse prejuízo ao Erário.

De outra parte, a vedação legal é a utilização de recursos do FUNDEB em despesas não relacionadas aos objetivos do Fundo; o oposto, apesar da inadequação contábil, não configura ofensa grave aos ditames da Lei 11.494/07, que regia a matéria durante o exercício de 2019². Cumpre fazer **recomendações** à gestão municipal a fim de não repetir a falha em oportunidades futuras.

- ❖ **Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (R\$ 165.000,00);**
- ❖ **Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso;**
- ❖ **Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse, servidores com benefício previdenciário municipal (R\$ 1.773.724,33);**

O município de Brejo dos Santos atendeu ao limite da LRF quanto aos gastos de pessoal. Entretanto, o Poder Executivo Municipal ultrapassou seu limite, atingindo 54,99% da RCL. Observa-se, contudo, que o percentual foi reduzido em relação ao apurado no exercício anterior, que foi de 56,33% da LCR (Acórdão APL TC 00497/19), sinalizando no sentido da adoção de medidas de ajuste.

Quanto ao aspecto qualitativo do quadro de pessoal, a Unidade Técnica apurou a seguinte composição:

Resumo	N° Servidores	Total das Vantagens	Impacto sobre total	
			Vantagens	N° Servidores
Categoria do Cargo				
Comissionados	52	R\$1.054.252,05	12%	12%
Contratação por excepcional Interesse Público	55	R\$719.472,28	8%	13%
Efetivo	313	R\$7.320.857,57	80%	75%
Total	420	R\$9.094.581,90		

Com acerto, o relatório técnico fez uma comparação entre a composição dos cargos efetivos, comissionados e temporários, concluindo ter ocorrido superposição de funções, com repercussão financeira para o município. Destacou a Auditoria os seguintes demonstrativos:

Efetivos:

²A Lei 11.494/07 foi revogada pela Lei 14.113/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Categoria do Cargo		Efetivo		Categoria do Cargo		Efetivo	
Código	Nomenclatura do Cargo	Quant	Vantagens	Código	Nomenclatura do Cargo	Quant	Vantagens
00000215	ADMINISTRADOR EFETIVO	3	79.300,00	0000036	JARDINEIRO	5	67.998,80
00000212	AGENTE ADMINISTRATIVO 01 EFETIVO	1	14.774,00	00000175	MEDICO A EFETIVO	3	344.712,36
0000023	AGENTE ADMINISTRATIVO 02 EFETIVO	6	159.254,40	00000171	MONITOR EFETIVO	2	27.424,00
0000048	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS EFE	7	118.980,61	00000177	MONITOR DE ESPORTE EFETIVO	1	12.974,00
00000109	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA EFET	1	12.974,00	00000213	MOTORISTA 01 EFETIVO	4	54.257,60
0000078	AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE EFE	15	258.983,99	0000027	MOTORISTA 02 EFETIVO	15	299.373,60
00000067	ARQUIVISTA EFETIVO	2	50.973,00	0000076	NUTRICIONISTA EFETIVO	1	17.773,30
00000003	ASSESSOR JURIDICO EFETIVO	2	57.877,23	00000146	ODONTOLOGO A EFETIVO	3	155.897,79
00000112	ASSISTENTE SOCIAL EFETIVO	3	80.012,30	00000101	OPERADOR DE MICRO COMPUTADOR EF	5	75.605,71
00000122	ATENDENTE EFETIVO	3	42.579,39	00000033	PEDREIRO EFETIVO	2	31.948,00
00000016	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EFETIVO	2	38.308,40	00000037	PREFEITO	1	180.000,00
00000111	AUXILIAR DE BIBLIOTECA EFETIVO	1	12.974,00	00000235	PROFESSOR LIC PLE	64	2.189.117,21
00000178	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO E	3	42.278,66	00000234	PROFESSOR MAG	5	180.094,50
00000185	AUXILIAR DE PROFESSOR A EFETIVO	3	41.100,81	00000169	PSICOLOGA EFETIV	1	22.085,70
00000079	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS EFETIVO	55	734.108,39	00000054	PSICOLOGO A CRAS EFETIVO	1	38.451,10
00000170	CABELEIREIRO EFETIVO	1	13.367,60	00000216	PSICOPEDAGOGO A 01 EFETIVO	1	32.074,53
00000148	CABELEIREIRO A CRAS EFETIVO	1	12.974,00	00000073	PSICOPEDAGOGO A 02 EFETIVO	1	30.693,33
00000114	CONSELHO TUTELAR EFETIVO	6	79.846,03	00000184	RECEPCIONISTA EFETIVO	2	16.716,50
00000180	CONTROLADOR EFETIVO	1	16.321,50	00000217	SUPERVISOR ESCOLAR 01 EFETIVO	1	31.971,33
00000182	COZINHEIRA EFETIVO	4	52.289,60	00000060	SUPERVISOR ESCOLAR 02 EFETIVO	3	112.049,81
00000214	DIGITADOR EFETIVO	1	12.974,00	00000102	SUPERVISORA EDUCACIONAL EFETIVO	3	140.130,80
00000035	ELETRICISTA EFETIVO	2	38.227,80	00000176	TECNICO A EM VACINA EFETIVO	2	47.683,86
00000147	ENFERMEIRO A EFETIVO	4	195.739,72	00000218	TECNICO DE ENFERMAGEM 01 EFETIVO	2	36.403,86
00000181	ENGENHEIRO EFETIVOS	1	51.196,00	00000070	TECNICO DE ENFERMAGEM 02 EFETIVO	4	104.237,79
00000071	EXTENSIONISTA RURAL EFETIVO	2	56.480,50	00000107	VETERINARIO EFETIVO	2	48.371,40
00000108	FARMACEUTICO EFETIVO	1	35.685,00	00000038	VICE PREFEITO	1	22.500,00
00000179	FISCAL DE OBRAS EFETIVOS	2	25.948,00	00000138	VIGIA EFETIVO	16	228.336,03
00000115	FISCAL DE TRIBUTOS EFETIVO	2	56.789,40	00000030	VIGILANTE EFETIVO	3	37.319,60
00000186	FISIOTERAPEUTA EFETIVO	1	18.467,63	Registros		313	7.320.857,57
00000018	GARI EFETIVO	23	323.869,10	Relação entre Quantidade e o total no município		75%	80%

Comissionados:

Categoria do Cargo		Comissionado		Categoria do Cargo		Comissionado	
Código	Nomenclatura do Cargo	Quant	Vantagens	Código	Nomenclatura do Cargo	Quant	Vantagens
00000005	ASSESSOR ESPECIAL	3	51.966,42	00000093	SEC DE ASSISTENCIA SOCIAL COMISSONADO	1	36.140,00
00000123	ASSESSOR ESPECIAL I COMISSONADO	15	183.697,73	00000092	SECRETARIO DE AGRICULTURA COMISSONADO	1	36.140,00
00000124	ASSESSOR ESPECIAL II COMISSONADO	7	118.553,43	00000094	SECRETARIO DE EDUCACAO	1	36.140,00
00000125	ASSESSOR ESPECIAL III COMISSONADO	2	51.896,00	00000121	SECRETARIO DE ESPORTES COMISSONADO	1	36.140,00
00000225	ASSESSOR ESPECIAL IV COMISSONADO	1	12.974,00	00000095	SECRETARIO DE FINANÇAS	1	33.128,33
00000150	CHEFE DE GABINETE COMISSONADO	2	36.140,00	00000096	SECRETARIO DE INFRA ESTRUTURA COMISSONADO	1	36.140,00
00000154	COORD VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA COMISSONADO	1	17.409,63	00000128	SECRETARIO DE MAIO AMBIENTE	1	36.140,00
00000105	COORDENADOR COMISSONADO	3	55.734,51	00000097	SECRETARIO DE SAUDE COMISSONADO	1	36.140,00
00000085	DIRETOR DE COMUNICACAO COMISSONADO	1	12.974,00	00000219	TESOUREIRO	1	36.010,00
00000106	DIRETOR DE DEPARTAMENTO COMISSONADO	2	33.995,00	00000224	VICE DIRETOR ESCOLAR COMISSONADO	3	73.437,00
00000110	DIRETOR ESCOLAR COMISSONADO	2	56.160,00	Total		52	1.054.252,05
00000220	GESTOR PROG BOLSA FAMILIA COMISSONADO	1	27.196,00	Relação entre Quantidade e o total no município		12%	12%
00000093	SEC DE ASSISTENCIA SOCIAL COMISSONADO	1	36.140,00				

Contratos temporários:

Categoria do Cargo		Contratação por excepcional interesse público		Categoria do Cargo		Contratação por excepcional interesse público	
Código	Nomenclatura do Cargo	Quant	Vantagens	Código	Nomenclatura do Cargo	Quant	Vantagens
00000049	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE CONTRATADO	1	17.193,47	00000053	MEDICO A CONTRATADO	2	97.541,57
00000137	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS CONTRATADO	1	17.586,53	00000174	MONITOR CONTRATO	2	20.574,97
00000228	AGENTE DE MANUTENCAO CONTRATO	2	26.735,20	00000074	ODONTOLOGO A CONTRATADO	1	32.933,33
00000061	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA CONTRATO	1	12.974,00	00000172	OFICINEIRO CONTRATO	2	26.341,60
00000081	ATENDENTE CONTRATADO	1	12.974,00	00000229	OPERADOR DE MÁQUINAS-CONTRATO	5	71.441,60
00000059	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO	2	16.224,26	00000045	PROFESSOR CONTRATADO	3	16.716,50
00000164	AUXILIAR DE COZINHEIRA CONTRATO	1	11.892,83	00000065	RECEPCIONISTA CONTRATO	1	5.405,83
00000019	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS CONTRATADO	10	89.736,82	00000120	SEPULTADOR CONTRATO	1	12.974,00
00000130	CABELEIREIRO A CRAS CONTRATO	2	25.948,00	00000099	TECNICO EM ENFERMAGEM CONTRATADO	3	40.524,03
00000227	COORDENADOR PROGRAMAS CRIANCA FELIZ	1	16.321,50	00000166	VIGIA CONTRATO	2	24.866,83
00000230	COZINHEIRA CONTRATO	2	23.785,66	00000226	VISITADOR CONTRATO	3	39.315,60
00000233	CUIDADOR A EDUCACIONAL	6	59.464,15	Total		55	719.472,28
				Relação entre Quantidade e o total no município		13%	8%

Ainda observou a Unidade Técnica que, mesmo contando com pessoal qualificado no seu quadro, o gestor contratou três outras empresas de consultoria e assessoria no período, nas áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

administrativa, de direito e de contabilidade, acrescentando outros R\$ 252.000,00 em despesas com pessoal.

De toda essa situação decorreu a ultrapassagem do limite legal das despesas com pessoal.

Por fim, a Auditoria destacou a existência de quatro servidores em acumulação de vínculos públicos, contrariando disposição constitucional. Consulta ao sistema SAGRES atesta que, até dezembro de 2020, todos se encontravam na folha de pessoal do município.

Resta, portanto, caracterizada a gestão de pessoal deficiente do município, com várias e graves infrações legais, acarretando **penalidade pecuniária** ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

- ❖ **Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS (R\$ 1.858.668,05);**
- ❖ **Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas (R\$ 234.179,99);**

De acordo com o relatório técnico, o município não recolheu R\$ 1.858.668,05 em contribuições previdenciárias patronais, o correspondente a 96,55% do total estimado.

Além disso, não houve repasse de R\$ 234.179,99 de contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência, correspondendo a 32% do total retido.

A título de informação, o SAGRES registra total de pagamentos do município ao INSS de R\$ 535.086,13, composto de R\$ 66.485,62 no elemento 13 (obrigações patronais do exercício), R\$ 427.790,56 no elemento 71 (dívida contratual) e R\$ 40.810,55 no elemento 92 (despesas de exercícios anteriores).

Mais grave ainda é a apropriação, pelo município, de retenções efetuadas diretamente dos salários dos servidores.

Os ínfimos recolhimentos de contribuições patronais, somados à ausência de repasse das retenções previdenciárias, são **máculas que comprometem a lisura da prestação de contas**, além de ensejar a **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de encaminhamento da matéria ao **Ministério Público Estadual** para as providências que entender cabíveis.

- ❖ **Não encaminhamento ao TCE/PB dos procedimentos licitatórios. Comprometimento da transparência dos certames (R\$ 2.100.000,00);**
- ❖ **Inobservância aos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, nas contratações (R\$ 2.800.000,00);**
- ❖ **Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 281.400,00);**
- ❖ **Aquisição de Medicamentos sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação. (R\$ 53.800,00);**
- ❖ **Ausência dos instrumentos de formalização das alterações nos contratos nº 09/19, 10/19 e 11/19 (R\$ 52.589,40);**

A Unidade Técnica observou que, dos 26 procedimentos licitatórios cadastrados, 10 foram remetidos fora do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 09/2016.

Às fls. 2880, a Auditoria referiu ainda que *"dos 25 procedimentos de licitações cadastrados no período, em 15 deles só teve a participação de 01 licitante (60%), com dois participantes foram 04 licitações (16%), e apenas 06 (24%) com mais de 02 no certame:"*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Total de licitações em 2019			25
Licitação com 01 participante		60%	15
Licitação com 02 participante		16%	4
Mais de 02 participantes		24%	6

Houve, ainda, a contratação, por meio de inexigibilidades licitatórias nº 01 e 02/19, de consultorias contábil e jurídica, sem, no entendimento da Auditoria, estar caracterizada a hipótese legal para tanto.

Nesse particular, este Tribunal Pleno pacificou o posicionamento segundo o qual é possível a contratação direta destes profissionais, razão pela qual deixo de considerar a conduta como passível de reprovação.

A Auditoria verificou, também, a realização do Pregão Presencial 14/2019, visando à aquisição de medicamentos, com despesas que totalizaram R\$ 215.456,34. O contrato foi assinado em 17/05/19. Entretanto, entre junho e dezembro, paralelamente foram adquiridos medicamentos a outras empresas, em valores que somaram R\$ 53.547,42, sem justificativa pelo gestor.

Outra falha apontada foi a realização de despesas excedentes ao valor contratado relativo ao Pregão Presencial 04/2019, no montante de R\$ 52.589,40, decorrentes de reduções e acréscimos aleatórios, sem observância à fundamentação e formalidades exigidas em lei.

Todas as falhas detectadas nos procedimentos licitatórios, à exceção da ausência de certame para a contratação de assessoria jurídica e contábil, encontram fundamento nos elementos contidos nos autos e são reforçadas pelo silêncio do gestor. De outra parte, não é possível se concluir, a partir da instrução deste processo, pela imputação de qualquer valor, o que não impede a responsabilização futura se tais elementos se mostrarem presentes.

Neste momento processual, entendo que as **falhas maculam a prestação de contas**, como também, pela **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE.

- ❖ **Ausência/insuficiência das informações de cadastro e de acompanhamento da execução das obras no GEOPB (R\$ 946.843,91);**
- ❖ **Obras inacabadas, com ritmo lento de execução e paralisadas (R\$ 266.062,68);**

A Unidade Técnica apontou a existência de 5 obras em ritmo lento de execução ou mesmo paralisadas, redundando em prejuízo ao erário, tendo em vista que os recursos ali investidos não se reverteram em benefício da comunidade com possibilidade de deterioração dos serviços já realizados. Os valores pagos em 2019 somaram R\$ 266.062,68 e, das cinco obras, quatro não foram referenciadas no sistema Geo PB, conforme se depreende quadro a seguir, extraído do relatório técnico:

Nº	Licitacao nº	Empenho nº	Dt Empenho	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Pago	Histórico	Total Pago R\$	Registro GEOPB	Número Obra
03	000012016	0001524	11/04/2019	05439901000106	FIGUEREDO CONSTRUÇÕES LTDA	44.353,69	8 MEDICAO DOS SERVICOS DE EXECUCAO DO PROJETO DE PAVIMENTACAO DE VIAS EM BREJO DOS SANTOSPB, CONTRATO DE REPASSE N 102324522 2015, MCIDADES	64.188,84	NÃO	
		0003174	17/07/2019			19.835,15	EXECUCAO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTUARIO, LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOSPB, REFERENTE AS MEDICOES 13, 14 E PARTE DA 15...	51.346,88	NÃO	
06	000012014	0005262	19/11/2019	17428282000125	PANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP	51.346,88	PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS DE DIVERSAS RUAS DESTE MUNICIPIO, CT 100.383233 2013, MCIDADES PLANEJAMENTO URBANO.	41.821,06	NÃO	
07	000022016	0001668	22/04/2019	21798708000100	KAIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	41.821,06	PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS DE DIVERSAS RUAS DESTE MUNICIPIO, CT100.383094 2013,MCIDADES PLANEJAMENTO URBANO.	36.746,29	NÃO	
08	000032016	0001669	22/04/2019	21798708000100	KAIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	36.746,29	EXECUCAO DO CENTRO DE CULTURA, REFERENTE AOS BOLETINS DE MEDICAO N 03 E 04, LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOSPB, CT 1018610 2014 MTUR INFRAESTRUTURA	71.959,61	SIM	01/2018
09	000022015	0003448	31/07/2019	20824896000130	P CONSTRUÇÕES LTDA-ME	71.959,61		266.062,68	28%	21%
				Total		266.062,68	Total Pago em 2019	946.843,91		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Além das obras inacabadas, a Auditoria destacou a existência de outras obras sem registro no GEOPB ou com insuficiência de dados no sistema, totalizando o montante de R\$ 946.843,91, equivalente a 79% dos gastos com obras no período.

As restrições da Auditoria quanto às obras municipais são pertinentes e não foram rebatidas ou esclarecidas pelo gestor, impondo-se a **aplicação de multa**. Entretanto, na mesma linha adotada pelo Representante ministerial, entendo não haver elementos para a imputação de valores, uma vez que os relatórios técnicos não apuraram o valor do dano causado, indicando apenas o total da despesa. Cabe a aplicação de **penalidade pecuniária**, com fundamento no art. 56 da LOTCE, além das devidas **recomendações** à gestão municipal para correção dos registros.

- ❖ **Repasse ao Poder Legislativo em valores acima de 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 1.000,00);**

A eiva, ainda que em valor modesto, constitui ofensa às disposições constitucionais do art. 29-A, configurando, em tese, conduta tipificável como crime de responsabilidade. Deve, portanto, ser combatida com a **aplicação de multa** e veementes recomendações à Chefia do Poder Executivo local quanto à rigorosa observância ao que determina a Carta Magna a esse respeito.

- ❖ **Negligência na gestão do Convênio SICONV nº 736187 e a consequente devolução dos recursos do Projeto da Agricultura Familiar (R\$ 238.031,46)**
- ❖ **Negligência na gestão dos Convênios com Ministério do Desenvolvimento Regional, nº 819311/2015, nº 782584/2013 e nº 782581/2013, com a consequente devolução dos recursos destinados a pavimentação de vias (R\$ 196.567,58)**

A Unidade Técnica verificou que, em 2019, o município de Brejo dos Santos devolveu ao Governo Federal recursos da ordem de R\$ 434.599,04, decorrentes de convênios celebrados cujos recursos, disponíveis por anos para emprego pelo município, não foram utilizados, gerando o dever de devolução com o fim do prazo de vigência dos ajustes.

O Convênio SICONV nº 736187 foi celebrado ainda em 2010 com o Ministério da Cidadania para a compra de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, dentro do PRONAF. O gestor, à frente da Prefeitura desde 2017, não utilizou os recursos à sua disposição, devolvendo o montante de R\$ 238.031,46 ao concedente.

Fato semelhante se deu com os convênios nº 819311/2015, nº 782584/2013 e nº 782581/2013, firmados com o Ministério do Desenvolvimento Regional com o objetivo de promover a pavimentação de diversas ruas do município. Ao final, houve necessidade de devolução no montante de R\$ 196.567,58.

Ao proceder de forma desidiosa com recursos destinados à melhoria das condições de vida da população municipal, o gestor demonstra menosprezo ao princípio da eficiência e mesmo da moralidade administrativa, à medida que, possuindo os meios, se omite de proporcionar as melhorias tão esperadas pela comunidade que administra.

Embora não haja nos autos prejuízo mensurável que possa ser imputado ao ordenador de despesa, impõe-se a **aplicação de multa**, bem como a remessa dos autos ao **Ministério Público Comum**, diante dos indícios de cometimento de condutas puníveis na esfera judicial.

- ❖ **Inobservada a garantia do padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, conforme definido nas Lei das diretrizes e base da educação nacional;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relatório de fls. 2905/2909, a Unidade Técnica expôs detalhadamente dados acerca da avaliação de parâmetros da educação municipal, demonstrando o desatendimento às metas do IDEB e a situação de alerta enfrentada pela educação municipal.

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Brejo dos Santos	2,5	3,1	3,7	4,6	4,7	4,0	4,3	2,5	2,8	3,2	3,5	3,8	4,1	4,4	4,7

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Brejo dos Santos	2,0	3,1	3,2	3,0	3,4	3,2	3,6	2,1	2,3	2,6	3,1	3,5	3,7	4,0	4,3

Metas Nacionais do Plano Nacional de Educação

	2013	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do Ensino Fundamental	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do Ensino Fundamental	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5

Restou, portanto, evidenciado que o desempenho da gestão municipal na educação se mostrou desastrosa, caminhando na contramão dos objetivos traçados pela Legislação. As observações técnicas devem fundamentar veementemente **recomendação** à atual gestão municipal no sentido de corrigir e planejar as políticas da educação, de modo a otimizar os resultados e atuar no sentido de perseguir as metas almeçadas pela legislação.

- ❖ **Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravo de doenças;**
- ❖ **Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população;**

A Unidade Técnica alerta para a necessidade de adoção de ações preventivas no sentido da redução de riscos à saúde da população, no aspecto de proteção à maternidade e ainda quanto à redução de riscos de doenças. O assunto, que ganha ainda maior relevância após o advento da pandemia da COVID 19, merece ser incluído na pauta de **recomendações** à atual gestão.

- ❖ **Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 175.349,65);**

A Unidade Técnica considerou insuficientes os elementos constantes da PCA para a análise completa do gasto com combustíveis, requisitando plano detalhado desses deslocamentos e as fichas de controle dos veículos. O responsável, todavia, não apresentou defesa ou esclarecimentos.

A Auditoria mencionou, ainda, que, segundo o Painel de Combustíveis do TCE, poderia ter havido uma economia de 25% nas despesas, o correspondente a R\$ 175.394,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com a devida vênia, parece-me não ser o caso de imputação de débito ao gestor. Ao não apresentar as informações necessárias ao exame acurado da despesa, com certeza o responsável criou obstáculo à fiscalização, devendo ser multado pela conduta. Entretanto, a Auditoria não ofertou outros elementos concretos a partir dos quais fosse possível quantificar o dano. O Painel de Combustíveis é indicativo, mas não constitui valor com exatidão que autorize a imputação de débito.

❖ **Despesas indevidas pelo não encaminhamento dos documentos de comprovação solicitados (R\$ 323.085,97).**

Cuida-se de despesas decorrentes de decisões judiciais cujos documentos, solicitados pela Auditoria, não foram remetidos pelo gestor. Despesas decorrentes de ordens judiciais, como qualquer outra despesa pública, requer documentação que a fundamente e lhe determine o valor, sendo dever do gestor apresentar todos os documentos e esclarecimentos necessários ao trabalho da Auditoria, o que não ocorreu.

Faltante a documentação comprobatória, **impõe-se a responsabilização do gestor pela restituição ao erário do montante apurado**, além de multa.

Por fim, cumpre mencionar que a Unidade Técnica fez o registro da emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das **PCA de 2017 e da PCA de 2018 do atual gestor municipal**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de Parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito LAURI FERREIRA DA COSTA;
2. **Irregularidade das contas de gestão** do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, exercício de 2019, sr. LAURI FERREIRA DA COSTA;
3. Declaração de **Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
4. Imputação de débito, no valor de **R\$ 323.085,97 (trezentos e vinte e três mil oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos)** ao Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, em virtude de despesas não comprovadas;
5. **Aplicação de multa**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
6. **Remessa** de cópia dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa;
7. **Recomendações** à atual Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08843/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito LAURI FERREIRA DA COSTA.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-Pb – Sessão Remota
João Pessoa, 03 de março de 2021*

Assinado 18 de Março de 2021 às 07:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2021 às 08:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2021 às 08:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2021 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2021 às 08:53



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Março de 2021 às 09:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL